



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 06, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

**DOE Nº 33.735, DE 07/11/2018**

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para o gerenciamento de resíduos sólidos no Parque Estadual do Utinga.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual s/nº, de 1º de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial nº. 32.798, de 1º de janeiro de 2015, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 9.985 de 18 de junho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, estabelece em seu Art. 2º as unidades de conservação como espaço territorial sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

CONSIDERANDO que o SNUC estabelece em seu Artigo 5º Inciso III, “O SNUC será regido por suas diretrizes que: [...] assegurem a participação efetiva da população local na criação, implantação e gestão das unidades de conservação”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e estabelece em seu artigo 3º Inciso X, “Para efeitos desta Lei, entende-se por: [...] Gerenciamento de resíduos sólidos: conjuntos de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coletas, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta lei;

ATENDENDO o disposto na Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e estabelece em seu artigo 9º, “Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 7.731, de 20 de setembro de 2013, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, e estabelece em seu artigo 4º Inciso IV, “Os serviços de saneamento básico são de natureza essencial e serão prestados diretamente ou delegados pelo titular, com base nos seguintes princípios: [...] adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, o reaproveitamento de resíduos, a conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais”;

CONSIDERANDO o Artigo 40 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe como crime causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação.

CONSIDERANDO as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 10.004/2004 que estabelece os critérios para classificação dos resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e a saúde do homem e orienta o processo de gerenciamento adequado de resíduos.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.552, de 3 de maio de 1993, que cria o Parque Estadual do Utinga e dá outras providências; e

CONSIDERANDO o Plano de Manejo do Parque Estadual do Utinga, aprovado pela Portaria Nº 773/2013 de 12 de abril de 2013, que, apresenta no Programa de Gestão da UC como Ação Estratégica do Subprograma Infraestrutura e equipamento a Implantação de sistema de coleta com o objetivo de separar, reaproveitar e/ou enviar para reciclagem todos os resíduos sólidos inorgânicos gerados no parque até o 1 (um) ano, em observância à lei nº 12.305/2010.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para o gerenciamento de resíduos sólidos no Parque Estadual do Utinga. Pessoas física e jurídica deverão atender aos critérios para o tratamento, acondicionamento, manejo e destinação dos resíduos sólidos gerados por atividades que ocorrer dentro dos limites do Parque Estadual do Utinga.

**CAPÍTULO II**

**DO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 2º Considera-se resíduo sólido, como os resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Art. 3º Considera-se gerenciamento de resíduos sólidos, o conjunto de atividades que tem como objetivo tratar e destinar de forma adequada os resíduos gerados dentro dos limites da unidade de conservação.

**Subseção I**

**Da classificação e identificação dos resíduos sólidos**

Art. 4º A classificação de resíduos sólidos envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deram origem, de seus constituintes e características e a comparação desses constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto a saúde e ao meio ambiente seja conhecido.

§ 1º A classificação dos resíduos dispõe quanto ao seu potencial risco ao meio ambiente e a saúde pública. Conforme a NBR 10004/04 da ABNT, eles são classificados da seguinte forma:

1. Classe I – Perigosos: são aqueles cujas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas podem acarretar risco à saúde pública e/ou meio ambiente, quando gerenciado de forma inadequada. A listagem de resíduos apontados como Classe I encontram-se nos anexos A e B da NBR 10004 ou apresentar uma ou mais das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade;

2. Classe II A – Não Perigosos – Não Inertes: são aqueles cujas propriedades podem apresentar biodegradação, combustibilidade ou solubilidade em água;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

3. Classe II B – Não perigosos – Inertes: são aqueles cujas propriedades quando em contato com a água destilada ou ionizada, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água.

Art. 5º Deve ser levado em consideração quanto à identificação do resíduo a fim de iniciar o gerenciamento de forma qualificada e eficaz. Nesse quesito identificar sua origem é um dos parâmetros essenciais.

§ 1º Os resíduos sólidos podem ser identificados de maneira geral como:

I – Resíduos sólidos recicláveis: são resíduos que podem sofrer alterações nas propriedades biológicas, físicas e físico-químicas com o objetivo de transformá-los em insumos ou novos produtos;

II – Resíduos sólidos não recicláveis: são resíduos que não possuem propriedades que capacitam sua reciclagem, mas que não apresentam, em condições normais, potencial de significativo impacto à unidade de conservação;

III – Resíduos de Logística reversa: são resíduos que apresentam a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IV – Resíduos Orgânicos: material de origem biológica que pode ser proveniente da vida animal ou vegetal não consumido e estão expostos a um processo de decomposição.

**Subseção II**

**Da coleta e acondicionamento dos resíduos sólidos**

Art. 6º A coleta de resíduos, conservação e limpeza dos resíduos gerados dentro dos limites da unidade de conservação são de responsabilidade de todos. Pessoas físicas e jurídicas devem atender ao disposto nesta normativa.

Art. 7º Os coletores devem ser feitos em embalagens resistentes a rupturas e vazamentos. Devem possuir sistema de abertura na tampa, cantos arredondados e resistentes a tombamentos. Deve ser feito em local arejado, protegido e distante de produtos inflamáveis.

Art. 8º O acondicionamento dos resíduos sólidos trata-se do processo de separação e ensacamento e entombamento, tratados de acordo com classificação e potencial reciclável.

§ 1º Resíduos Secos / Recicláveis: deverão ser acondicionados em sacos plásticos azuis, depositados em coletores identificados.

§ 2º Resíduos Não Recicláveis: deverão ser acondicionados em sacos plásticos pretos, depositados em coletores identificados.

§ 3º Resíduos Perigosos: deverão ser acondicionados em sacos plásticos pretos e identificados, para posterior destinação, adequada à legislação específica vigente.

§ 4º Resíduos Orgânicos: deverão ser acondicionados em sacos plásticos brancos, depositados em coletores identificados, para posterior encaminhamento adequado para centro de compostagem em local aprovado pelo órgão gestor da unidade de conservação.

§ 5º O óleo de cozinha, apesar de origem orgânica, deverá ser feito através de entombamento exclusivo para o seu armazenamento e posterior destinação, adequada à legislação específica vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**Subseção III**

**Do transporte e destinação dos resíduos sólidos**

Art. 9º Todas as empresas prestadoras de serviço deverão:

I - Apresentar contrato de recebimento de resíduos sólidos recicláveis, informando a frequência de coleta e o local de destinação dos resíduos;

II - Realizar o devido tratamento de efluentes líquidos.

Art. 10. A destinação final dos resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis deverá estar adequada à legislação específica vigente em normas correlatas, onde:

\* Os resíduos recicláveis deverão ser destinados à Centros de Triagem de Materiais Recicláveis;

\* Os resíduos não recicláveis deverão ser destinados à Aterros Sanitários, podendo ser utilizada nesse caso a coleta pública ordinária;

III. Os resíduos industriais deverão ser encaminhados para Aterros Industriais;

\* Deverá ser apresentado Programa de Logística reversa para resíduos que apresentam fácil risco de degradação, contaminação e/ou poluição do meio ambiente, e que estejam de acordo com a nº lei nº 12305, de 02 de 2010, e do decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 deverão atender;

\* Os resíduos orgânicos deverão ser encaminhados à Centros de Compostagem, preferencialmente dentro do Parque Estadual do Utinga.

**CAPÍTULO III**

**DAS ÁREAS EXTERNAS, COMÉRCIO E EVENTOS**

Art. 11. Não é permitido o uso de lixeiras ao longo da pista principal, exceto em casos aprovados previamente pelo Ideflorbio.

Parágrafo Único. Em eventos esportivos poderá ser permitido o uso de lixeiras na pista principal junto aos pontos de hidratação, conforme previsto em Memorial Descritivo do Evento Esportivo previamente aprovado.

Art. 12. Fica vedada a venda de bebidas em latas e garrafas de plástico, além do uso de copos descartáveis e o uso de canudos de plástico ou papel.

Art. 13. Somente poderá ser utilizado garrafas de plástico e copos descartáveis em eventos culturais ou esportivos, uma vez o interessado apresente contrato de recebimento de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 14. Em processos de licitação e contratação de serviços para a gestão da unidade de conservação deverá ser considerado como critério de avaliação de propostas a utilização de produtos produzidos regionalmente e que sejam constituídos de material reciclado, atóxico e biodegradáveis.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PENALIDADES**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Art. 15. Quem, de qualquer forma, não atender ao disposto nessa norma, pessoa físicas ou jurídica, deverá ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente, sujeito a este regulamento, podendo ser impostas as sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Para o cumprimento do disposto neste regulamento, o Ideflor-bio como órgão gestor da unidade de conservação e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, órgão central do sistema Estadual de Meio Ambiente são responsáveis pelo controle e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 17. O atendimento ao disposto neste regulamento não impede o atendimento do Plano de Manejo da unidade de conservação, condicionantes previstas em processos de licenciamento Ambiental ou normas correlatas.

**THIAGO VALENTE NOVAES**

Presidente

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 07/11/2018.